



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 28 de novembro de 2019 - Nº 2335 - Divulgado em 27/11/2019

Conselheiro Presidente

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Vice-Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Corregedor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Ouvidor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro

Fernando Rodrigues Catão

Procurador-Geral

Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Procuradores

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Luciano Andrade Farias

Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral

Umberto Silveira Porto

Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Resoluções Normativas e Administrativas.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	8
2. Atos da 1ª Câmara.....	13
Intimação para Sessão.....	13
Intimação para Defesa.....	13
Comunicações.....	14
3. Atos da 2ª Câmara.....	14
Intimação para Sessão.....	14
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	14
Extrato de Decisão.....	15
Comunicações.....	15
4. Atos da Auditoria.....	16
Intimação para Envio de Documentação.....	16
5. Atos dos Jurisdicionados.....	16
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	16
Errata.....	21

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 27 de novembro de 2019.

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 08/2019

Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais e o recesso de 2019 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 220 do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, de aplicação subsidiária neste Tribunal;

CONSIDERANDO a concessão histórica de recessos anuais no âmbito deste Tribunal, em consonância com a previsão normativa do art. 66 da LOTCE e do art. 8, III, do Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam suspensos os prazos processuais durante o período de 20 de dezembro de 2019 a 20 de janeiro de 2020.

Art. 2º. O recesso relativo a 2019 dar-se-á no período de 23 de dezembro de 2019 a 03 de janeiro de 2020.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 27 de novembro de 2019.

Intimação para Sessão

Sessão: 2249 - 11/12/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [05764/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Salvan Mendes Pedroza (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Sessão: 2249 - 11/12/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [15512/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

1. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 07/2019

Altera dispositivo da Resolução Normativa – RN-TC nº 03/2010, que estabelece normas para Prestação de Contas Anuais dos Poderes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, estadual e municipal e dá outras providências

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB - no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO o necessário aperfeiçoamento das normas como forma de alcançar cada vez mais a eficiência das atividades do Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 5º da RN-TC nº 03/2010 passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 5º.

Parágrafo único. A PCA dos gestores dos regimes próprios de previdência social (RPPS) a ser encaminhada eletronicamente a este Tribunal de Contas, além da documentação exigida nessa resolução a depender da natureza da instituição, deverá compreender, o envio de documentação complementar e o preenchimento de formulário eletrônico específico, ambos definidos em ato do Presidente do Tribunal.”



Intimados: Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Sessão: 2249 - 11/12/2019 - Tribunal Pleno

Processo: 05879/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Maria de Fatima Silva (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: 05609/19

Jurisdicionado: Gabinete do Vice-Governador

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Ana Ligia Costa Feliciano (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Com o fito de se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 231/250.

Extrato de Decisão

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00255/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: 04082/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Francisco Dantas Ricarte (Responsável); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., repes. legal, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (Interessado(a)); Breno Lima Cordeiro E Silva, Repres. da Empresa Paraibana de Consultoria Ltda (Interessado(a)); Cicero Joaquim de Oliveira (Interessado(a)); Aleksandro James Ielpo Ribeiro, Repres. Legal da Plansercon - Planejamento, Serviços E Construções Ltda (Interessado(a)); Wiliane Santos da Silva, Repres. Legal da Plansercon - Planejamento, Serviços E Construções Ltda (Interessado(a)); Aleksandro James Ielpo Ribeiro (Interessado(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ANTIGO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS/PB, SR. FRANCISCO DANTAS RICARTE, CPF n.º 486.507.904-10, relativa ao exercício financeiro de 2014 e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de novembro de 2019

Atto: Acórdão APL-TC 00504/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: 04082/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Francisco Dantas Ricarte (Responsável); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., repes. legal, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (Interessado(a)); Breno Lima Cordeiro E Silva, Repres. da Empresa Paraibana de Consultoria Ltda (Interessado(a)); Cicero Joaquim de Oliveira (Interessado(a)); Aleksandro James Ielpo Ribeiro, Repres. Legal da Plansercon - Planejamento, Serviços E Construções Ltda (Interessado(a)); Wiliane Santos da Silva, Repres. Legal da Plansercon - Planejamento, Serviços E Construções Ltda (Interessado(a)); Aleksandro James Ielpo Ribeiro (Interessado(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS/PB, SR. FRANCISCO DANTAS RICARTE, CPF n.º 486.507.904-10, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 79,00 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 79,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ESTABELECEER o termo de 60 (sessenta) dias para que o atual Administrador da Urbe, Sr. Allan Seixas de Sousa, CPF n.º 042.740.214-08, faça retornar à conta-corrente específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB pertencente à Comuna, com recursos de outras fontes, a importância de R\$ 77.552,04 (setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais, e quatro centavos), concernente a pagamentos, com valores do mencionado fundo, de servidores que não desempenharam, no ano de 2014, atividades relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino. 6) DETERMINAR à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Cachoeira dos Índios/PB, relativas ao exercício de 2019, verifique a efetiva satisfação do item “5” anterior. 7) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, CPF n.º 042.740.214-08, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da



Constituição Federal, COMUNICAR à Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal - ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, CPF n.º 108.479.174-95, acerca da falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e à competência de 2014. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de novembro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00515/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: [03760/16](#)

Jurisdicionado: Encargos Gerais da Secretaria da Finanças

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)).

Decisão: CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas Anuais advindas dos Encargos Gerais da Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2015, cuja gestão foi de responsabilidade do Sr. Tarcio Handel da Silva Pessoa; 2. Anexar o teor da presente decisão aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão do Governo do Estado da Paraíba, exercício 2019 (Processo TC 00240/19); 3. RECOMENDAR à atual gestão da SEFIN que proceda à escorelta instrução nos casos de reconhecimentos de dívidas de exercícios pretéritos, bem como oriente aos órgãos e entidades da administração pública estadual, no sentido de enviar informações pormenorizadas com o fito de evitar falhas formais sobre o pagamento de pessoal de outros órgãos e entidades da Administração Estadual. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de novembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00520/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: [03919/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Antonio Ribeiro Sobrinho (Gestor(a)); Nadir Fernandes de Farias (Ex-Gestor(a)); Raimundo Nonato Pinto da Costa (Contador(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03919/16, verificação de cumprimento do Acórdão APL TC 00697/2018, nos autos da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2015, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: a) Declarar o cumprimento parcial do ACÓRDÃO APL - TC 00697/2018, até o mês de Outubro de 2019; b) Trasladar cópia desta decisão para o Processo de Acompanhamento da Prefeitura Municipal de Curral de Cima (Proc. TC nº 0312/19) para que no âmbito deste verifique-se a continuidade do cumprimento do mencionado acórdão. Bem como, considerando tratar-se de parcelamento em 120 (Cento e vinte) meses, que nos exercícios subsequentes dê-se prosseguimento a verificação do cumprimento do Acórdão APL – TC nº 00697/18; c) Após cumpridas as providências acima, pelo arquivar-se estes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 21 de Novembro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00264/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: [04310/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Damisio Mangueira da Silva (Responsável); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ANTIGO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/PB, SR. DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA, CPF n.º 617.124.854-15, relativa ao exercício financeiro de 2015, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de novembro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00518/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: [04310/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Damisio Mangueira da Silva (Responsável); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE TRIUNFO/PB, SR. DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA, CPF n.º 617.124.854-15, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Damisio Mangueira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 118,51 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 118,51 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Triunfo/PB, Sr. José Mangueira Torres, CPF n.º 395.778.644-49, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. 5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da ausência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Triunfo/PB,



devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2015. 6) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, ENCAMINHAR cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de novembro de 2019

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00260/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: [04364/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: José Bento Leite do Nascimento (Ex-Gestor(a)); Marcylio de Queiroz Silva (Contador(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 04.364/16, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2015, do Sr. José Bento Leite do Nascimento, Prefeito Municipal de Soledade/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 20 de novembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00509/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: [04364/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: José Bento Leite do Nascimento (Ex-Gestor(a)); Marcylio de Queiroz Silva (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.364/16, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Soledade-PB, Sr. José Bento Leite do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. José Bento Leite do Nascimento, Prefeito do município de Soledade/PB, referentes ao exercício financeiro de 2015; 2) DECLARAR Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 3) APLICAR ao Sr. José Bento Leite do Nascimento, Prefeito Municipal de Soledade-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 39,50 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais; 5) RECOMENDAR à atual Gestão do município de Soledade-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 20 de novembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00507/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: [04682/16](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Maria Aparecida Ramos de Menezes (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.682/16, que trata da Prestação Anual de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, exercício financeiro 2015, tendo como ordenadora de despesa a Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULAR a Prestação de Contas da Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, gestora da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Humano, do Fundo Estadual de Assistência Social e do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, exercício de 2015; 2) RECOMENDAR à atual Secretária de Estado de Desenvolvimento Humano para que, nas próximas Prestações de Contas Anuais, sejam necessariamente enviados todos os convênios firmados pela SEDH, assim como seja criado um protocolo bem definido de numeração dos convênios e contratos firmados pela SEDH, não olvidando da tomada de providências para que o planejamento orçamentário-financeiro seja realizado com o máximo de precisão possível; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, 20 de novembro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00517/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: [03010/17](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado de Representação Institucional

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Maria Suely Alves de Oliveira Santiago (Gestor(a)); Lindolfo Pires Neto (Ex-Gestor(a)); Ricardo Barbosa (Ex-Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Estado de Representação Institucional - SERI, Srs. Lindolfo Pires Neto (período 01.01.2016 a 27.06.2016) e Ricardo Barbosa (período 28.06.2016 a 31.12.2016), relativa ao exercício de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em: 1. julgar regular a Prestação de Contas dos Srs. Lindolfo Pires Neto (período 01.01.2016 a 27.06.2016) e Ricardo Barbosa (período 28.06.2016 a 31.12.2016), Secretários de Estado de Representação Institucional - SERI, no exercício de 2016; 2. recomendar à atual gestão da SERI no sentido de adotar providências visando o estabelecimento da legalidade no tocante à estrutura organizacional da Secretaria. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de novembro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00516/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: [04135/17](#)

Jurisdição: Encargos Gerais da Secretaria da Finanças

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Amanda Araujo Rodrigues (Gestor(a)); Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues (Ex-Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas Anuais advindas dos Encargos Gerais da Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2016, cuja gestão foi de responsabilidade do Sr. Tarcio Handel da Silva Pessoa; 2. Anexar o teor da presente decisão aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão do Governo do Estado da Paraíba, exercício 2019 (Processo TC 00240/19); 3. RECOMENDAR à atual gestão da SEFIN que proceda à escorreita instrução nos casos de reconhecimentos de dívidas de exercícios pretéritos, bem como oriente aos órgãos e entidades da administração pública estadual, no sentido de enviar informações pormenorizadas com o fito de evitar falhas formais sobre



o pagamento de pessoal de outros órgãos e entidades da Administração Estadual. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de novembro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00256/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: [06106/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Claudia Virginia Rodrigues Silva de Araujo (Responsável); Patricia Rodrigues Silva Oliveira de Farias (Responsável); José Benicio De Araujo Neto (Responsável); Rocine Nunes Rodrigues (Procurador(a)); Neuzomar de Souza Silva (Procurador(a)); Herika Maria Paiva Costa de Melo (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE PILAR/PB, SR. JOSÉ BENÍCIO DE ARAÚJO NETO, CPF n.º 086.532.844-78, relativa ao exercício financeiro de 2017 e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de novembro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00505/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: [06106/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Claudia Virginia Rodrigues Silva de Araujo (Responsável); Patricia Rodrigues Silva Oliveira de Farias (Responsável); José Benicio De Araujo Neto (Responsável); Rocine Nunes Rodrigues (Procurador(a)); Neuzomar de Souza Silva (Procurador(a)); Herika Maria Paiva Costa de Melo (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMUNA DE PILAR/PB, SR. JOSÉ BENÍCIO DE ARAÚJO NETO, CPF n.º 086.532.844-78, DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, SRA. PATRÍCIA RODRIGUES SILVA OLIVEIRA DE FARIAS, CPF n.º 659.143.334-15, E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, SRA. CLAUDIA VIRGÍNIA RODRIGUES SILVA DE ARAÚJO, CPF n.º 567.703.594-72, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão

se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Benício de Araújo Neto, CPF n.º 086.532.844-78, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 79,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e à administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, CPF n.º 659.143.334-15, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,50 UFRs/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, devidamente atualizadas em UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, a administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, e a gerente do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Claudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00386/19, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Pilar/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas. 7) Também independentemente do trânsito em julgado e com fulcro no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Pilar/PB, inclusive com recursos do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2017. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de novembro de 2019

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00262/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: [06121/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Cláudio Chaves Costa (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Amanda Apolinario da Silva (Assessor Técnico); Arylton Sales Oliveira (Assessor Técnico); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 06.121/18, referente a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), dos gestores do município de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa (período 01.01 a 08.09.2017 e 11.10 a 31.12.2017) e Sra. Maísa Apolinário de Oliveira Costa (período 09.09 a 10.10.2017), e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 20 de novembro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00513/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: [06121/18](#)



Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017

Interessados: Cláudio Chaves Costa (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Amanda Apolinário da Silva (Assessor Técnico); Arylton Sales Oliveira (Assessor Técnico); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.121/18, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) dos gestores do município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa (período 01.01 a 08.09.2017 e 11.10 a 31.12.2017), e Sra. Maísa Apolinário de Oliveira Costa (período 09.09 a 10.10.2017), ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULAR, com ressalvas, as despesas do Ordenador Cláudio Chaves Costa, e JULGAR REGULAR as despesas da ordenadora Maísa Apolinário de Oliveira Costa, ambas, como descritas no Relatório da Auditoria; b) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF, por parte do gestor Cláudio Chaves Costa, e ATENDIMENTO INTEGRAL, por parte da gestora Maísa Apolinário de Oliveira Costa; c) Aplicar ao Sr. Cláudio Chaves Costa, Prefeito Municipal de Pocinhos, multa no valor de R\$ 3.000,00 (59,25 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; d) Comunicar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da não retenção/recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis; e) Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Pocinhos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de novembro de 2019

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00266/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: [05683/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Natalia Carneiro Nunes de Lira (Gestor(a)); Joao Guilherme Guedes Machado (Contador(a)); Fabricio Ferreira Martins (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade. DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Ouro Velho, parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita, Srª Natália Carneiro Nunes de Lira, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00521/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: [05683/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Natalia Carneiro Nunes de Lira (Gestor(a)); Joao Guilherme Guedes Machado (Contador(a)); Fabricio Ferreira Martins (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE Ouro Velho PB, Srª Natália Carneiro Nunes de Lira, na qualidade de Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Velho, Srª Natália Carneiro Nunes de Lira, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2018; 2. Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2018, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Determinar a abertura de procedimento administrativo com vistas a apuração de ocorrências acumuladas indevidas de servidores, com o envio das conclusões ao Tribunal; 4. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, a respeito do não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências; 5. Recomendar a gestora municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Licitações e Contratos

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00263/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: [06064/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Marineidia da Silva Pereira (Gestor(a)); Domingos Sávio Alves de Figueiredo (Contador(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA, Sra. Marineidia da Silva Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2018, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL a sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de novembro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00514/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: [06064/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Marineidia da Silva Pereira (Gestor(a)); Domingos Sávio Alves de Figueiredo (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas do município de Carrapateira, Sra. Marineidia da Silva Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Marineidia da Silva Pereira, na qualidade de ordenadora de despesas; b) aplicar multa pessoal a Sra. Marineidia da Silva Pereira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 39,50 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; c) recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de setembro de 2019



Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00265/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: [06079/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Antonio Costa Nobrega Junior (Gestor(a)); Jeferson Roberto da Silva Siqueira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator. DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Prata, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00519/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: [06079/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Antonio Costa Nobrega Junior (Gestor(a)); Jeferson Roberto da Silva Siqueira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE Prata PB, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, na qualidade de Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Prata, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Determinar a abertura de procedimento administrativo com vistas à apuração da ocorrência de acumulações indevidas por servidores públicos, com o envio das conclusões a este Tribunal de Contas; 4. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, sobre o não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências; 5. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00261/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: [06118/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Odir Pereira Borges Filho (Gestor(a)); Radson dos Santos Leite (Contador(a)); Antonio Eudes Nunes da Costa Filho (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 06.118/19, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2018, do Sr Odir Pereira Borges Filho, Prefeito Municipal de Catingueira/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público

Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 20 de novembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00511/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: [06118/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Odir Pereira Borges Filho (Gestor(a)); Radson dos Santos Leite (Contador(a)); Antonio Eudes Nunes da Costa Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.118/19, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Catingueira-PB, Sr. Odir Pereira Borges Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Odir Pereira Borges Filho, Prefeito do município de Catingueira/PB, referentes ao exercício financeiro de 2018; 2) DECLARAR Atendimento INTEGRAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte do nominado Gestor; 3) RECOMENDAR à Administração Municipal de Catingueira PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 20 de novembro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00258/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: [06141/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Francisco Cirino da Silva (Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA/PB, SR. FRANCISCO CIRINO DA SILVA relativa ao exercício financeiro de 2018, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de novembro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00508/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: [06141/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Francisco Cirino da Silva (Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA/PB, SR. FRANCISCO CIRINO DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas; 2) RECOMENDAR a atual administração do Município que evite a repetição das falhas aqui constatadas. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas



junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de novembro de 2019

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00257/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: 06209/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Lusineide Oliveira Lima Almeida (Gestor(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SOSSÊGO (PB), Srª. Lusineide Oliveira Lima Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2018, e CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, determinação à Auditoria e emissão de recomendações; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de novembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00506/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: 06209/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Lusineide Oliveira Lima Almeida (Gestor(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Prefeita do Município de Sossêgo (PB), Srª. Lusineide Oliveira Lima Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão da Prefeita, Srª. Lusineide Oliveira Lima Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2017, na qualidade de ordenadora de despesas; II. APLICAR A MULTA pessoal à Prefeita, Srª. Lusineide Oliveira Lima Almeida, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,50 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR à Auditoria que verifique no PAG – Processo de Acompanhamento da Gestão de 2019 se subsistem as situações de acumulação ilegal de cargos nestes autos apontadas; e IV. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e nos normativos infraconstitucionais, evitando as falhas nestes autos abordadas, com destaque para as sugestões contidas nos relatórios da Auditoria, a saber: (1) aquisição de medicamentos com observância do prazo de validade, conforme dispõem os normativos do SUS – Sistema Único de Saúde; (2) acumulação de vínculos públicos nos casos previstos em lei; (3) verificação dos requisitos legais no pré-enchimento dos cargos em comissão e temporários; e (4) emissão de empenhos no correto elemento econômico. Publique-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de novembro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00259/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: 06303/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Jose Airton Pires de Souza (Gestor(a)); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, SR. JOSÉ AIRTON PIRES DE SOUZA, relativa ao exercício financeiro de 2018, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de novembro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00510/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: 06303/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Jose Airton Pires de Souza (Gestor(a)); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, SR. JOSÉ AIRTON PIRES DE SOUZA, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) Julgar REGULAR COM RESSALVA as contas do Sr. José Airton Pires de Souza, na qualidade de ordenador de despesas; b) APLICAR multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 59,25 UFR/PB, em razão das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; c) DETERMINAR que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique a legalidade das contratações por excepcional interesse público; d) RECOMENDAR à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de novembro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00512/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: 06507/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungu

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a)); José Eudes da Silva (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06507/19 que trata da denúncia formulada pelo Sr. José Eudes da Silva, contra o prefeito de Mulungu, Sr. Melquiades João do Nascimento, sobre supostas irregularidades referentes ao repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, acordam os Conselheiros integrantes DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente; 2) ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado; 3) ARQUIVAR os presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de novembro de 2019

Ata da Sessão

Sessão: 0177 - Extraordinária - Realizada em 11/10/2019

Texto da Ata: Aos onze dias do mês de outubro, do ano dois mil e dezenove, às dez horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária e de caráter solene, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para prestar homenagem póstuma ao Conselheiro Marcos Antônio da Costa, falecido no dia 09 de agosto de 2019. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, convocado para compor o Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro desta Corte, em virtude da vacância do cargo pelo falecimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho. Ausente, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias. Antes de iniciar a sessão, o Presidente convidou os Conselheiros Aposentados Flávio Sátyro Fernandes, Luiz Nunes Alves, Juarez Farias, Gleryston Holanda de Lucena, a Procuradora Aposentada do Ministério Público de Contas, Dra. Ana Teresa Nóbrega e o Diretor Executivo Geral desta Corte, Dr. Umberto Silveira Porto, para tomarem assento à Mesa. Foi constatada, também, a presença da esposa do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, Sra. Maria das Graças Leite Vieira da Costa; de suas filhas: Paula Tatiana Leite Vieira da Costa e Lorena Leite Vieira da Costa; dos seus irmãos: José de Anchieta da Costa, Paulo Henrique da Costa, Luiz Gonzaga da Costa, Marcelo José da Costa e Pedro Fernando da Costa Lima; dos seus sobrinhos: Yuri Gonzaga Gonçalves da Costa, Daniel Costa e Luiz Moreira Gonçalves Pereira da Costa; bem como dos Procuradores do Ministério Público de Contas, Drs. Marcílio Toscano Franca Filho, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, Isabella Barbosa Marinho Falcão, Elvira Samara Pereira de Oliveira e Manoel Antônio dos Santos Lima, além de servidores deste Tribunal. No seguimento, o Presidente deu por aberta a Sessão Especial, concedendo a palavra ao Secretário do Tribunal Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, para dar ciência, ao Tribunal Pleno e aos presentes, das correspondências encaminhadas ao Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana, por diversas autoridades, constando VOTOS DE PESAR em razão do falecimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, nos seguintes termos: 1- Ofício GAB-253/2019, encaminhado pelo Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, datado de 22 de agosto de 2019: "Senhor Conselheiro. Ao cumprimentarmos, vimos através do presente, enviar à Sua Excelência, e estendida aos demais Conselheiros desta Egrégia Corte Estadual de Contas, Moção de Pesar do Prefeito de Princesa Isabel, Senhor Ricardo Pereira do Nascimento, pelo falecimento do Senhor Conselheiro Marcos Antônio da Costa, ocorrido em 09 de agosto de 2019, nessa cidade de João Pessoa, conforme segue abaixo: "O Governo Municipal de Princesa Isabel se solidariza com a família do Conselheiro do TCEPB, Marcos Antônio da Costa, por seu falecimento, ocorrido na última sexta-feira (09), em razão de falência múltipla de órgãos, aos 66 anos. Marcos Antônio da Costa em natural de Itaporanga (PB) e graduou-se em Ciências Jurídicas e Sociais, no ano de 1978, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Exerceu a advocacia de 1979 a 1986 e atuou como advogado da Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba. Ingressou no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em 16 de janeiro de 1987, por concurso público, como técnico em controle externo, cargo posteriormente transformado em analista de controle externo e depois em auditor de contas públicas. Foi coordenador da auditoria de aposentadorias, pensões e reformas; chefe do Departamento de Controle de Atos de Pessoal (DECAP); e diretor de auditoria e fiscalização (DIAFI). Ele integrou ainda no TCE-PB o Grupo de Acompanhamento do Programa de Eficiência, Eficácia e Efetividade das Ações de Controle Externo; a Comissão de Reestruturação do Plano de Cargos e Salários; Comissão de Inspeção Especial em diversos entes do Estado; e a Comissão de Edição das Súmulas e Jurisprudências, além do Conselho de Cultura do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Passou de auditor a Conselheiro Substituto em 05/02/1999 e atuou como conselheiro em exercício em várias oportunidades, substituindo os conselheiros titulares Arnóbio Viana, Marcos Ubiratan, Nominando Diniz, Flávio Sátyro Fernandes e José Mariz. Em 15 de outubro de 2015, foi nomeado, por ato governamental, conselheiro titular do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Atenciosamente, Ricardo Pereira do Nascimento – Prefeito"; 2- Ofício nº 1834 – DRE – AGS, encaminhado pelo 1º Secretário da Câmara Municipal de Campina Grande, Vereador Márcio Melo

Rodrigues, datado de 13 de agosto de 2019. "Aos Familiares do Excelentíssimo Senhor Marcos Antônio da Costa, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Senhores Familiares, Consternados, nos dirigimos a V. Sª., a fim de comunicar-lhe que esta Câmara, atendendo aos Requerimentos nºs 2098 e 2105/2019, de autoria da Vereadora IVONETE LUDGÉRIO e do Vereador JOÃO DANTAS, aprovados por unanimidade, fez constar na Ata de nossos trabalhos legislativos, um VOTO DE PROFUNDO PESAR pelo falecimento do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, (TCE-PB) MARCOS ANTONIO DA COSTA, ocorrido no dia 09 de agosto do corrente ano. Segue anexa cópias das proposituras. "Ele enxugará dos seus olhos toda lágrima. Não haverá mais morte, nem tristeza, nem choro, nem dor ... ". (Ap. 21 :4). Cordialmente, Márcio Melo Rodrigues – 1º Secretário. MOÇÃO nº 2105/2019 – Senhora Presidente, Requeiro na forma regimental, nos termos do Art. 175 do Regimento Interno, depois de ouvido o plenário desta Douta Casa, que faça constar nos anais, MOÇÃO DE PESAR, pelo falecimento do Conselheiro do Tribunal de Contas da Paraíba, Marcos Antônio da Costa, ocorrido no dia 09 de agosto do corrente ano. O Conselheiro do Tribunal de Contas da Paraíba, Marcos Antônio da Costa, faleceu nesta sexta-feira, 09 de agosto de 2019, aos 66 anos, vítima de falência múltipla de órgãos. Ele estava internado em um Hospital particular da cidade de João Pessoa. Natural de Itaporanga (PB), nascido em 06 de janeiro de 1953, graduou-se em Ciências Jurídicas e Sociais, no ano de 1978, pela Universidade Federal da Paraíba. Exerceu a advocacia de 1979 a 1986, e atuou como advogado da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba. Em 15 de outubro de 2015, Marcos Costa foi nomeado, por ato governamental, Conselheiro titular do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Sua posse ocorreu no dia 28 de outubro de 2015. Ele ingressou no Tribunal de Contas do Estado em 16 de janeiro de 1987, por concurso público, como técnico em Controle Externo, cargo posteriormente transformado em Analista de Controle Externo e depois em Auditor de Contas Públicas. Passou de Auditor a Conselheiro Substituto em 05 de fevereiro de 1999. É com profundo e incomensurável pesar que lamento o falecimento do Conselheiro do Tribunal de Contas da Paraíba, Marcos Antônio da Costa ocorrido no dia 09 de agosto do ano em curso, no município de João Pessoa-PB, ocasionado por falência múltipla de órgãos. Marcos Antônio da Costa era um homem íntegro, probo, e incorruptível. A notícia nos deixa profundamente consternados. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa tinha 66 anos de idade, deixa viúva, duas filhas e um neto, onde, ao ensejo, nos solidarizamos com toda família neste momento de perda irreparável. "Ele enxugará dos seus olhos toda lágrima. Não haverá mais morte, nem tristeza, nem choro, nem dor ... " Ap. 21 :4. Que a decisão desta Egrégia Casa seja comunicada ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) e remetida aos familiares. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 13 de agosto de 2019. João Dantas – Vereador (PSD); MOÇÃO DE PESAR Nº 2098/2019 – "Excelentíssima Senhora Presidente, Requeiro a Vossa Excelência, com base no Regimento Interno, que seja formulado Moção de Pesar pelo falecimento do conselheiro do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PB), Dr. Marcos Antônio da Costa, falecido em 09 de agosto de 2019. Dr. Marcos Antônio da Costa tinha 66 anos e faleceu na tarde do dia 09 de agosto de 2019, no Hospital da Unimed, em João Pessoa, vítima de falência múltipla dos órgãos. Reconhecendo a importância do conselheiro para o Estado da Paraíba através dos longos anos de serviço prestado ao TCE, onde também ocupou as funções de técnico de controle externo, analista de controle externo e auditor de contas, entre outras importantes funções administrativas. Neste sentido lamento profundamente e reafirmo total solidariedade a todos os parentes e amigos do conselheiro, pedimos ainda que seja formulado votos de pesar à família do Dr. Marcos Antônio da Costa. Após aprovação, encaminhar ofício ao Tribunal de Contas da Paraíba para que seja entregue a família do conselheiro Marcos Antônio da Costa. Tribunal de Contas da Paraíba. Endereço: Rua Professor Geraldo Von Sohten, 147- Jaguaribe, João Pessoa/PB- CEP: 58.015-190. Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2019. Ivonete Almeida de Andrade Ludgério – Vereadora Presidente (PSD)." 3 – Ofício nº 289/2019-GP-TCE, encaminhado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Junior, datado de 19 de agosto de 2019. "A Sua Excelência, o Senhor Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Assunto: Voto de Pesar. Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Com as mais sinceras condolências, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que este Tribunal de Contas, em sua Quadragésima Oitava Sessão Ordinária, por proposição do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, fez consignar voto de pesar, pelo

lamentável falecimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marco Antônio da Costa. Atenciosamente, Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Junior – Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN).” 4- Ofício nº 5549/2019 – GAB. PRES. encaminhado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima, datado de 19 de agosto de 2019. “Exmo. Sr. Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Esta Corte de Contas, em sessão plenária realizada no dia 13 de agosto do corrente ano, por propositura de todos os membros, aprovou, por unanimidade, VOTOS DE PROFUNDO PESAR pelo falecimento do Exmo. Sr. Conselheiro dessa Corte de Contas, Dr. Marcos Antônio da Costa. Edilberto Carlos Pontes Lima – Presidente.” 5- Ofício nº 4453/2019, encaminhado pela 1ª Secretária da Câmara Municipal de João Pessoa, Vereadora Eliza Virginia, datado de 13 de agosto de 2019. “Ilustríssimos (as) Senhores (as), Por delegação de poderes que nos são conferidos pela legislação vigente e, em cumprimento ao que estabelece o inciso VII, do artigo 28 do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, estamos encaminhando o Requerimento de Nº 35930/2019 deste Poder Legislativo de autoria do (a) Vereador (a) FERNANDO MILANEZ NETO, aprovado em Sessão Ordinária do dia 13/08/2019, conforme se depreende de fotocópia da propositura em anexo. Solicita-se que a resposta a esse Requerimento, seja encaminhada com o Nº do Ofício, Requerimento e nome do Vereador da propositura. Atenciosamente, Eliza Virginia – Vereadora – 1ª Secretária. Requerimento nº 35930/2019 - Autor: Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto. Senhor Presidente, Senhores (as) Vereadores (as), Requeiro à Vossas Excelências, na forma regimental, e depois de ouvido o plenário, que esta Casa Legislativa consigne em ata dos trabalhos, VOTOS DE PESAR pelo falecimento do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Marcos Antônio da Costa, fato ocorrido nesta sexta-feira, dia 09 de agosto, às 17h30, aos 66 anos, vítima de falência múltipla de órgãos e que consternou toda a sociedade paraibana. Justificativa: O presente Votos de Pesar tem como objetivo, se solidarizar com os familiares, parentes e amigos do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, pela dor do seu falecimento, homem íntegro, de conduta ilibada. Em 15 de outubro de 2015, Marcos Antônio Costa foi nomeado, por ato governamental, conselheiro titular do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Sua posse ocorreu no dia 28 de outubro de 2015. Ele ingressou no Tribunal de Contas do Estado em 16 de janeiro de 1987, por concurso público, como Técnico em Controle Externo, cargo posteriormente transformado em Analista de Controle Externo e depois em Auditor de Contas Públicas. Passou de auditor a conselheiro substituto em 5 de fevereiro de 1999. Esta Casa Legislativa jamais poderia se furtar de se associar ao seu pesar, rogando a Deus que traga conforto aos corações enlutados, apresentando aos familiares, suas homenagens e sentimentos. Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, em 09 de agosto de 2019. Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto – Líder do Prefeito – Vereador – PTB.” 6 – Ofício nº 4.571/2019 – DCO, encaminhado pelo 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Nabor Wanderley, datado de 28 de agosto de 2019. “Ao Excelentíssimo Senhor Arnóbio Alves Viana, Presidente do Tribunal de Contas da Paraíba. Senhor Presidente, Participo a Vossa Excelência que esta Casa aprovou o Requerimento nº 3.7241/2019, de autoria do Deputado Dr. Taciano Diniz propondo que seja consignado na Ata dos nossos trabalhos, Votos de profundo Pesar pelo falecimento do Senhor Marcos Antônio da Costa. Receba, pois as condolências deste Poder pelo infausto acontecimento, extensivo aos demais familiares. Respeitosamente, Deputado Nabor Wanderley – 1º Secretário. Requerimento de Pesar nº 3724/2019. Autor: Deputado Dr. Taciano Diniz: Excelentíssimo Senhor Presidente, Requeiro, nos termos do art. 117, inciso XVII, do Regimento Interno da Casa, seja consignada na ata dos nossos trabalhos manifestação de pesar pelo falecimento, em 09/08/19 do Sr. Marcos Antônio da Costa, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Requeiro, ainda que desta manifestação se dê ciência a: Presidente do Tribunal de Contas, Dr. Arnóbio Alves Viana, R. Professor Geraldo Von Shosten, 147 - Jaguaribe - João Pessoa - PB - CEP: 58.015-190 e à Maria das Graças Leite Viana da Costa, na Rua Mirian Barreto Rabelo, 678 - Ed. Pasadena - Apto 701 - Jardim Oceania - João Pessoa - PB - CEP: 58.037-195. JUSTIFICATIVA: Apresento este voto de pesar ao conterrâneo Marcos Antônio da Costa, pessoa ilustre de uma trajetória brilhante a frente da sua carreira jurídica, não só em Itaporanga, mas também no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e todo o Vale do Piancó. Natural de Itaporanga (PB), nascido em 6 de janeiro de 1953, graduou-se em Ciências Jurídicas e Sociais, no ano de 1978, pela Universidade Federal da Paraíba. Exerceu a advocacia de 1979 a 1986, e atuou como advogado da Procuradoria Geral do Estado da

Paraíba. Sua vasta experiência no setor público inclui exercício de cargos, e funções de chefia, na Secretaria de Interior e Justiça da Paraíba, Secretarias de Saúde e da Segurança do Maranhão, Fundação do Bem Estar do Menor (MA), Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba, e Prefeitura Municipal de João Pessoa. Ingressou no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em 16 de janeiro de 1987, por concurso público, como Técnico em Controle Externo, cargo posteriormente transformado em Analista de Controle Externo e depois em Auditor de Contas Públicas. Foi Coordenador da Auditoria de Aposentadorias, Pensões e Reformas; Chefe do Departamento de Controle de Atos de Pessoal (DECAP); e Diretor de Auditoria e Fiscalização (DIAFI). E integrou ainda, no TCE-PB, o Grupo de Acompanhamento do Programa de Eficiência, Eficácia e Efetividade das Ações de Controle Externo; a Comissão de Reestruturação do Plano de Cargos e Salários; Comissão de Inspeção Especial em diversos entes do Estado; e, também, a Comissão de Edição das Súmulas e Jurisprudências, além do Conselho de Cultura do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Passou de Auditor a Conselheiro Substituto em 05/02/1999, e atuou como Conselheiro em exercício em várias oportunidades, substituindo os Conselheiros titulares Arnóbio Viana, Marcos Ubiratan, Nominando Diniz, Flávio Sátyro Fernandes e José Mariz. Plenário Deputado José Mariz, em 13 de agosto de 2019. Dr. Taciano Diniz – Deputado Estadual;” 7 – Ofício nº 4.548/2019 – DCO, encaminhado pelo 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Nabor Wanderley, datado de 27 de agosto de 2019. “Ao Excelentíssimo Senhor Arnóbio Alves Viana, Presidente do Tribunal de Contas da Paraíba. Senhor Presidente, Participo a Vossa Excelência que esta Casa aprovou o Requerimento nº 3.661/2019, de autoria da Mesa Diretora propondo que seja consignado na Ata dos nossos trabalhos, Votos de profundo Pesar pelo falecimento do Senhor Marcos Antônio da Costa. Receba, pois as condolências deste Poder pelo infausto acontecimento, extensivo aos demais familiares. Respeitosamente, Deputado Nabor Wanderley – 1º Secretário. Requerimento nº 366/2019 da Mesa Diretora: Egrégio Plenário. Requeremos a este Digno Colegiado, na forma do art. 117, inciso XVII, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012 e suas alterações), que seja consignada na Ata de nossos trabalhos “Voto de Profundo Pesar” pelo falecimento do Conselheiro do Tribunal de Contas da Paraíba, o Sr. Marcos Antônio da Costa, ocorrido no dia 09 de agosto do corrente, em João Pessoa (PB), vítima de falência múltipla de órgãos. Requeremos ainda, que a manifestação em apreço seja encaunhada ao Exmo. Presidente do Tribunal de Contas, Sr. Arnóbio Alves Viana, através do endereço localizado na Rua Professor Geraldo Von Sohsten, 147 - Jaguaribe, João Pessoa/PB - CEP: 58 .01 5-190, para fins de encaminhar o presente “Voto de Profundo Pesar” à família enlutada, na pessoa da sua esposa. Plenário “José Mariz”, em 12 de agosto de 2019. Dep. Adriano Galdino – Presidente; Dep. Nabor Wanderley – 1º Secretário; Dep. Bosco Carneiro – 2º Secretário. Justificativa: A Assembleia Legislativa da Paraíba (ALPB) lamenta profundamente a morte do Conselheiro do Tribunal de Contas da Paraíba, Marcos Antônio da Costa, ocorrida no dia 09 de agosto do corrente, em João Pessoa (PB), vítima de falência múltipla de órgãos. Natural do município de Itaporanga (PB), nascido em 6 de janeiro de 1953, Marcos Antônio da Costa graduou-se em Ciências Jurídicas e Sociais, no ano de 1978, pela Universidade Federal da Paraíba. Entre os anos de 1979 a 1986 exerceu a advocacia, atuando também como advogado da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba. Na administração pública ocupou cargos importantes na Secretaria de Interior e Justiça da Paraíba, Secretarias de Saúde e da Segurança do Maranhão, Fundação do Bem Estar do Menor (MA), Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba, Prefeitura Municipal de João Pessoa, dentre outros. Ingressou no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em 16 de janeiro de 1987, por concurso público, como Técnico de Controle Externo, cargo posteriormente transformado em Analista de Controle Externo e depois em Auditor de Contas Públicas. Em 2015 foi alçado ao cargo de Conselheiro já com uma larga experiência e grande competência no exercício do Controle Externo. Exemplo em vida de tenacidade, determinação e dedicação ao trabalho e a família, a sua ausência deixa uma lacuna enorme de tristeza e saudade, contudo, um legado que honra a todos que tiveram a oportunidade de desfrutar do seu convívio pessoal e profissional. Nesse momento de profunda tristeza e dor, esta Casa Legislativa presta solidariedade a todos os familiares e amigos com o desejo que Deus conforte o coração de todos, na absoluta certeza de que o nosso eterno amigo já está em um bom lugar. Plenário “José Mariz”, em 12 de agosto de 2019. Plenário “José Mariz”, em 12 de agosto de 2019. Dep. Adriano Galdino – Presidente; Dep. Nabor Wanderley – 1º Secretário; Dep. Bosco Carneiro – 2º Secretário.” 6- Mensagem do Conselheiro Fábio

Túlio Filgueiras Nogueira, na qualidade de Presidente da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON: “A ausência do Conselheiro Marcos Costa é preenchida por lembranças; por guardados que trago na memória. Alguns contêm traços da simplicidade; outras têm o perfil mais sério, adotado sempre que a situação exigia; em muitas, permanece o homem afável, alegre, brincalhão. Com os traços preservados na saudade, delinhe o rememorável retrato daquele companheiro. Dentre os episódios conservados, recordo-me de uma ocasião em que Marcos Costa foi designado mediador em um debate, cujo palestrante era possuidor de inúmeros títulos acadêmicos, a maioria deles obtidos em Universidades estrangeiras. Incumbido de fazer referências ao largo currículo do eminente pesquisador, em que predominavam textos em inglês, além de outros idiomas, Marcos foi fazendo uma leitura arrastada, apertuguesando as palavras, bem ao seu estilo ... a plateia a passou esboçar sorrisos e cochichos. Quando concluiu a leitura, Marcos Costa dirigiu-se aos ouvintes, com a costureira simplicidade, se desculpando pelo sotaque nada britânico do seu inglês. Salientou, sem modéstia, que preferia preservar o “itaporanguês”, a sua língua pátria. Foi o bastante para desarmar os sorrisinhos, que tinham certo ar de reprovação, e arrancar aplausos da plateia. Ao contar esse episódio, busco salientar, além da simplicidade com a qual conduziu a vida, a imensa capacidade de cultivar e preservar amizades, que Marcos Costa possuía. Aliás, se não conquistava amigos, assegurava ao menos a simpatia daqueles com quem convivía. A personalidade amena e leve, guardava um espírito forte, aguerrido. Forte como qualquer sertanejo consegue ser. As dificuldades, suplantadas ao longo da vida, jamais foram razão de lamúria, de queixa. O “itaporanguês” de Marcos Costa faz falta. A presença física, como disse, passou a ser substituída pela saudade de uma convivência amigável e cordial. Permanecem os ensinamentos. Ficam os exemplos de denodo e ética com os quais conduziu a sua longa jornada no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a partir do ingresso em 1987, aprovado em concurso público como Técnico em Controle Externo. Agradeço pela oportunidade de haver convivido com um ser humano tão especial. Que Deus preencha com bênçãos e acalento a vida da família e dos amigos. O imenso vazio, que ocupa a sua cadeira neste plenário Marcos Costa, é fruto daquilo que plantastes. Muito obrigado!” Em seguida, foi apresentado no datashow do Plenário, um vídeo sobre o Conselheiro Marcos Antônio da Costa, produzido pela Assessoria de Comunicação desta Corte. No seguimento, Sua Excelência o Presidente concedeu a a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, para falar em nome da Corte de Contas: “Senhor Presidente, acabamos de assistir um vídeo e ouvimos a voz do Conselheiro Marcos Antônio da Costa interpretando uma das músicas mais belas da canção popular nordestina. Na mesma toada, diria, como uma marcha muito bonita, também, que se ecoa sempre nas festividades Pernambuco, que diz: “Saudade é isso que a gente sente/ Saudade é falta que faz a gente/ De alguém que partiu/ De alguém que morreu/ De alguém que o coração não esqueceu”. É exatamente assim que todos nós estamos vivenciado, nesta sessão, de memória do inesquecível Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Quero, inicialmente, fazer uma breve homenagem aos seus familiares, que representa, em vida, tudo aquilo que representou o Conselheiro Marcos Antônio da Costa: a sua digna esposa Maria das Graças Leite Vieira da Costa; as filhas Paula Tatiana Leite Vieira da Costa, Lorena Leite Vieira da Costa e a todos os seus irmãos. Apenas a título de lembrança, Marcos Antônio da Costa foi natural de Itaporanga/PB -- mas ele costumava dizer que era natural de Misericórdia -- nasceu em janeiro de 1953, portanto, ainda jovem para os dias atuais. Formado em Direito, ingressou neste Tribunal por concurso público 1987, no cargo de Técnico de Controle Externo (hoje Auditor de Contas Públicas). Também por concurso público, alcançou a condição de Auditor (hoje Conselheiro Substituto). Foi escolhido, por seus pares, Conselheiro Titular desta Corte de Contas e exerceu com honestidade, brilhantismo e muita correção a Coordenação da Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL) e mais recentemente, presidiu a 1ª Câmara Deliberativa deste Tribunal. Marcos Antônio da Costa exerceu todas as funções de forma técnica, entrando pela porta larguíssima do concurso público, chegou a Conselheiro e chegaria a Presidência desta Casa, a exemplo do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Mas, quis o destino que sua missão já estivesse encerrada entre nós e, pela fé, foi convocado para exercer outras missões, sem sombra de dúvida, no Reino de Deus. Marcos Antônio da Costa era um homem simples e, quando aqui cheguei, em 2003, ele Auditor Substituto de Conselheiro, tínhamos um amigo em comum, o Sr. José Rodrigues, para alguns conhecido como José Sabino, homem inteligente com quem trabalhei na Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba. Quando fui indicado para Conselheiro

desta Corte, José Sabino me disse: “Nominando, tenho um amigo que vai lhe procurar e vai ficar a sua inteira disposição. Aquilo que você precisar pode contar com ele”. E assim fez o Conselheiro Marcos Costa, me procurou e disse: “Nominando, vim aqui porque José Sabino pediu para que lhe procurasse”. Quantas e quantas vezes eu não precisei de Marcos Costa para me tirar dúvidas e conhecer melhor as tramitações processuais dentro deste Tribunal. Ele sempre esteve presente. Marcos Costa tinha a dignidade à flor da pele ao ponto de se irritar -- e como se irritava, e todos nós testemunhamos -- quando queriam tentar demonstrar que a condução do processo que ele presidia não era exatamente aquela que deveria ser apresentada. Era um homem digno que não aceitava esse tipo de insinuação. Marcos Costa era amigo e esteve sempre presente nos momentos em que todos nós que já presidimos esta Casa -- os que estão na titularidade e os que já se aposentaram e que estão sempre presentes entre nós -- agimos em favor do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Um homem que gostava de música -- e não podia ser diferente porque toda a sua família tem o traço genético da música -- certa vez ele me viu trabalhando ouvindo música e me perguntou: “Você gosta de Altamar Dutra?” e lhe disse: “Muito.” Então ele me disse: “Pois vou lhe dar um presente”. Aí gravou um CD de Altamar Dutra -- que, naquela época, era uma modernidade -- e me trouxe. Ainda tenho esse CD e guardo com muito carinho. Depois lhe disse que, na verdade, mais do que Altamar Dutra, tinha uma admiração muito grande por Nelson Gonçalves. Ele gravou, também, um CD com músicas de Nelson Gonçalves e me presenteou. Marcos Costa era uma pessoa muito presente na vida de todos nós. Se o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, abrisse os microfones para testemunhos iríamos ver o quanto ele era presente na vida de todos, porque ele fazia, com muita devoção, o mister dentro desta instituição. Mas controlamos, apenas, o nascimento. Depois que habitamos este mundo, tudo é condução divina. O tempo de Deus não é o nosso tempo. Quantas vezes reclamamos pelo tempo, mas quem entrega seu caminho ao Senhor e confia Nele, Ele saberá exatamente qual o tempo de convocar para uma nova vida, que é a vida que não tem volta e quem Nele crê jamais morrerá. Mas quis o tempo que em agosto deste ano, aos sessenta e seis anos de idade, Marcos Antônio da Costa se despedisse de todos nós. Ele já havia preparado as Contas do Governo do Estado e a apreciação estava agendada para uma quinta-feira. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana estava em viagem representando esta instituição e Marcos Costa me procurou. A última vez que estive com ele, entrou em meu Gabinete, pedi que sentasse e ele me disse: “É rápido, vim aqui lhe dizer que não tenho condições de relatar. Eu não estou bem”. Eu disse: “Mas você não vinha evoluindo tão bem?” Aí ele me disse: “Mas eu estou mal. Estou com um nódulo no fígado.” Dizer isto para um médico, então lhe disse: “O que é que você quer? Adiar ou retirar de pauta?”. Ele me disse: “Quero retirar”. Eu lhe disse: “Então vá embora pra casa, vou comunicar ao Presidente e vou pedir a Fábria que tome todas as providências”. Comuniquei ao Gabinete da Presidência e comuniquei ao Presidente e Sua Excelência determinou que fossem tomadas todas as providências para comunicar as autoridades relacionadas no processo, a própria sociedade paraibana, que aguardava o julgamento dessas contas, e nunca mais tivemos o contato do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sei que ele não está presente, aqui, mas está nos ouvindo, ele está nos vendo e ele está se comunicando conosco, tocando no coração de cada um de nós, para dizer a todos: “Eu estou bem, eu estou vivo e eu estou feliz com a felicidade da minha família.” Muito obrigado”. A seguir, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Aposentado Juarez Farias, para falar em nome dos Conselheiros Aposentados: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros Ativos e Aposentados, Procuradores e servidores do Ministério Público de Contas, Servidores do TCE, Autoridades Presentes, Senhoras e Senhores. Agradeço a honra de participar desta sessão. Mais uma vez o Tribunal converte a perda de um companheiro de trabalho em momento de revisão da história da Casa; de realce para contribuição especial; de reafirmação de princípios; e de revitalização do compromisso institucional de aperfeiçoamento contínuo e mensuração cada vez mais objetiva da eficiência. Hoje homenageamos o saudoso Conselheiro MARCOS ANTONIO COSTA, “prata da Casa” na linguagem popular, de brilhante carreira técnica e funcional, entusiasta e protagonista de grandes iniciativas do Tribunal. Quando trabalhei aqui, tive a ventura de conhecer, conviver e trabalhar com MARCOS COSTA em alguns projetos que atestam a grande contribuição do nosso homenageado ao nosso TCE. Tentarei resumir apenas três desses projetos, permitindo-me chamar à autoria o colega LUZEMAR MARTINS, igualmente dedicado e disposto a desvendar caminhos, propor alternativas, observar os estritos deveres legais e avançar para padrões mais altos de controle externo e aprimoramento da

administração pública. Muitos outros companheiros - Conselheiros, Procuradores ou servidores - poderiam ser evocados aqui, mas me desculpo das omissões lembrando o pouco tempo para estas memórias. Nos projetos solicitados ao trio Marcos Costa, Luzemar Martins e Juarez Farias, a seguir resumidos, o trabalho coletivo predominou sobre posicionamentos hierárquicos e quaisquer restrições à exposição e defesa do que parecia mais certo a cada participante. Os três projetos escolhidos foram elaborados em momentos distintos e em circunstâncias diversas. O primeiro foi o do ansiado PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO TRIBUNAL, necessário para definir mais claramente direitos e deveres dos servidores em trabalho e estabelecer regras transparentes para mobilização e encaminhamento de novos servidores. MARCOS COSTA, então vinculado ao setor de recursos humanos, foi a principal fonte de informações e ideias para o Projeto do Plano. Levantava dados da Casa, trazia subsídios externos, propunha ou aceitava soluções mais adequadas a este Tribunal e transformava as reuniões de trabalho em verdadeira câmara dinâmica de legislação, promoção e proteção do servidor de controle externo. Lembro-me bem como Marcos foi entusiasta e aguerrido ao defender a denominação mais consentânea aos servidores de auditoria, à época abrigados sob denominação de técnicos de controle externo, diferente da adotada pela maioria das cortes de contas. Aparentemente formal e sem maior repercussão objetiva, este detalhe é lembrado para indicar o quanto MARCOS COSTA pesquisava, avaliava e discutia cada aspecto do trabalho a que estivesse entregue. E como vibrou, quando o Plano sugerido pelo trio assessor foi acolhido quase integralmente Pleno, mesmo envolvendo inclusão, exclusão, reformulação, redefinição e acréscimo normas e práticas já adotadas. Abriu-se, em consequência, a possibilidade de tentar o urgente e indispensável passo seguinte: prover cargos e funções vazios, por afastamento dos respectivos titulares ou por ampliação da crescente demanda sobre esta Casa. Uma vez mais foi reunido o trio que cuidou do Projeto do Plano para formular planejar e promover, depois da aprovação do planejamento, concurso público de auditores. Também neste caso MARCOS COSTA contribuiu com entusiasmo, conhecimento e dedicação para o sucesso da nova tentativa de aperfeiçoamento, superando as dificuldades legais, institucionais, materiais e circunstanciais. Viria, então, o sonho de informatizar o Tribunal, à época com recursos restritos e sem maiores perspectivas de ampliá-los. O trio assessor, outra vez convocado, entregou-se à tarefa de sugerir e implementar o que se convencionou chamar de PLANO DE INFORMATIZAÇÃO DO TRIBUNAL. Na casa havia um único computador pessoal, de menor capacidade que um celular básico de hoje, pertencente a um dos membros do trio e operado pelo proprietário a partir de conhecimentos operacionais ainda mais restritos do que o próprio aparelho. Estas dificuldades puderam ser superadas. Em primeiro lugar porque havia no grupo quem trazia de outras outras entidades públicas e privadas alguma experiência no assunto. Em segundo lugar, porque, à época, já eram alentados os conhecimentos, neste campo, do colega Luzemar Martins. Procurou-se definir e orçamentar as pretensões iniciais e, aprovado o Projeto pelo Pleno, buscar os recursos materiais e técnicos necessários à sua implementação. O planejamento neste caso, aparentemente temerário e complexo, foi alcançado com objetividade e realismo. Os recursos materiais inicialmente contemplados vieram pela colaboração entusiasta e decisiva do hoje Conselheiro Fernando Catão, na ocasião Secretário de Planejamento do Governo Ronaldo Cunha Lima. Seguiu-se a busca de subsídios técnicos para formular a licitação dos computadores passíveis de aquisição com os recursos disponíveis. Neste aspecto, o Tribunal contou com expressiva colaboração de entidades públicas, notadamente a ELETROBRÁS. Seguiram-se, então, a montagem e operação inicial do futuro centro de informática desta Casa, hoje com excelente equipe operacional, atualizados equipamentos e elevada produção de qualidade. Seria despidendo, no linguajar sempre escorreito do nosso querido Ministério Público de Contas, detalhar a participação criativa, obstinada e eficiente de MARCOS COSTA no programa de informatização. Senhoras e Senhores, Pelos exemplos aqui resumidos, participo desta Sessão com saudade de um servidor exemplo desta Casa de tantos profissionais respeitáveis pela dedicação, pelo entusiasmo, pelos conhecimentos e pela ética. E, também, pelo desejo de dizer de público, à família, aos colegas, aos amigos e aos conterrâneos de MARCOS COSTA que ele deve ser lembrado e seguido pela dedicação, procura permanente de aperfeiçoamento, gosto e vontade de trabalhar, realizações substantivas, respeito à dignidade e à compostura. Muito Obrigado!". Em seguida, o Presidente convidou a Técnica de Contas Públicas, Marilene Gomes de Sousa Rêgo, para falar em nome do Gabinete do Conselheiro Marcos Antônio da Costa: "Difícil é lidar com a perda de

um ente querido, pois nada poderá substituí-lo, restam somente doces lembranças e agradecimentos dirigidos ao nosso Deus, Criador de tudo e de todos, por termos tido o privilégio de conhecer Marcos Costa e compartilhar por vários anos da sua convivência diária. Todas as pessoas que passam pela nossa vida, levam um pouco de nós e deixam um pedaço de si. E é por isso mesmo que nos sentimos tristes mas, ao mesmo tempo, agraciados de termos tido muito mais do que um chefe, tivemos um grande amigo. Marcos Costa era um homem temente a Deus, bondoso, honesto e trabalhador. Pessoa simples e de fácil convivência. Gostava de uma boa música e de contar histórias de Itaporanga, sua cidade natal, sua eterna "Misericórdia". Tinha orgulho de suas raízes, por isso sempre deixava à mostra suas bandeiras do Brasil, da Paraíba e de Itaporanga. A propósito, esta última fez morada constante no seu coração. Costumava falar o idioma "itaporanguês" no seu dia a dia, cheio de palavras inéditas, que um desavisado não saberia interpretar, e que aos poucos foi sendo incorporada naturalmente ao nosso também. Era vaidoso, gostava de estar sempre "fiota", esta palavra que é a cara dele, que significa arrumado, organizado, e que muito revela do seu bom humor e serenidade com que encarava a vida. Era uma pessoa muito humana e gostava de ajudar o próximo. Sua vida profissional foi como um rio que corre para o mar. Galgou cargos e funções, grande parte neste Tribunal, e, naturalmente, sua competência, experiência e senso de justiça, que o acompanharam durante toda esta trajetória, o elevaram ao posto mais alto desta Corte, o de Conselheiro, pelo critério do merecimento. E essa era a sua missão, pois como diz na Palavra de Deus, "O homem não pode receber coisa alguma, se não lhe for dada do céu" (João 3:27). Amava o Tribunal de Contas e fazia questão de demonstrar isso, usando seu "botton" institucional, inclusive, quando, a serviço desta Corte, visitava outras Unidades da Federação, no intuito de mostrar o crescente nível de excelência dos trabalhos aqui desenvolvidos. Dr. Marcos enaltecia a importância do seu trabalho em prol da sociedade e não pela ostentação do cargo. "A minha vaidade é a minha produtividade, é a nossa resposta à sociedade, que é o nosso patrão". Relacionava-se muito bem com todos os servidores desta Casa, independentemente do cargo que ocupavam, do mais humilde à alta cúpula. Sabia exercer a liderança pela influência e não pela autoridade. Não precisava cobrar nada ou vigiar, pois liderar por influência é dom. Defendia o tratamento igualitário para todos e sempre dizia que pedia a Deus para não ser injusto com ninguém e, se por acaso o fosse, que tivesse a oportunidade de corrigir. Essa era a sua preocupação de travesseiro. Como chefe, sempre soube compartilhar o que sabia e decidir de forma democrática, buscando ouvir as opiniões contrárias e ponderando os fatos com sabedoria. Nunca se achou dono da razão ou menosprezou o trabalho de algum de nós. Ao contrário, sempre nos tratou com respeito, consideração e dignidade. Quando precisava, corrigia com amor. E dizia "só erra quem trabalha, quem não trabalha nunca erra". Não escondia sua preferência de trabalhar com mulheres, à exceção do seu motorista, Sr. Lusimar. Somos 6 (seis) mulheres (Marilene, Maricélia, Roberta, Juliana, Terezinha e Izabel) que ele chamava de seu jardim florido e cheiroso. Gostava de nos presentear e, para onde quer que viajasse, sempre trazia uma lembrança, por mais que a gente dissesse que não precisava. Mas também era ciumento. Sutilmente, percebíamos que a figura masculina de destaque na sala tinha que ser ele. Nas suas piadas, brincava com a lendária "Caetana" dizendo que ela, de vez em quando gostava de visitar alguém, mas que ele não tinha a menor pressa de recebê-la, dizia que ela poderia procurar outra pessoa mais necessitada e não ele. E aí, indagávamos, quem era esta mulher, que não conhecíamos, até então? Após explicações, a dita cuja, era a Morte. No auge da doença, não perdeu a fé e a esperança de viver, dizia sempre durante as visitas que fazíamos a ele, que iria retornar para julgar as contas do Governo do Estado e depois se aposentaria, assim teria a honra de, pela primeira vez, ter relatado as contas de maior repercussão na esfera estadual. Infelizmente, esse sonho não se realizou, mas o que deixou foi bem mais que isso... Marcos Costa deixou um grande exemplo de ética, responsabilidade, honradez, sem perder de vista o lado humano dos relacionamentos. Qual o sentido da vida, se não for de influenciar outras pessoas? A vida passa e, quando menos se espera, o nosso fôlego se esvai. O que nos restaria se não fosse deixar um grande legado? E esse foi o que Dr. Marcos deixou... primeiro, uma enorme saudade e depois os seus ensinamentos, que ficarão para sempre em nossas vidas. Não obstante os defeitos, inerentes à nossa fragilidade humana, podemos ser pessoas melhores a cada dia. Eis que Deus faz novas todas as coisas (Apocalipse 21.5). E, na corrida da nossa existência, aproprio-me das palavras do apóstolo Paulo que diz: "Esquecendo-me das coisas que ficaram para trás e avançando para as que estão adiante, corro para o alvo, para a soberana vocação de Deus em Cristo Jesus" (Filipenses 3:13). Muito

obrigada.” No seguimento, o Presidente concedeu a palavra à sobrinha do homenageado, Luiz Moreira Gonçalves Pereira da Costa, bem como à filha, Lorena Leite Vieira da Costa, que fizeram os seguintes pronunciamentos: Luiz Moreira Gonçalves Pereira da Costa: “São muitas lembranças, algumas distantes, da casa da Torre e, principalmente, do apartamento do Expedicionários, do veraneio em Maria Farinha, das brincadeiras e dos carões (vou admitir que tinha mais medo de tio Marcos do que de painho)... outras um pouco mais próximas, como as da viagem a Itaporanga, quando comemos pirão de cuscuz com bode no café da manhã, dos preparativos para sua posse como Conselheiro, quando ele insistiu que eu cantasse uma música na cerimônia (eu querendo que Daniel, meu primo, cantasse e ele falou "quem vai cantar é vc!", e eu obedeci, é claro) ou a última vez em que estive no seu gabinete e ele falou que eu estava bonita e cheirosa. Interessante que ele era muito sério e não costumava falar assim comigo, mas nesse dia ele falou. Mas hoje eu escolhi falar sobre a sua grande influência na minha vida profissional. Quando eu e Lorena (sua filha, minha prima) éramos estudantes universitárias, ela do curso de Contabilidade e eu, de Direito, tio Marcos nos deu um conselho, um excelente conselho, mas, naquele momento, ele nem imaginava que mudaria minha vida para sempre. O conselho foi: “Façam o concurso para estágio do TCE”. Eu e Lorena fizemos e passamos. Naquela época, eu estava desanimada com o curso, pensando em desistir, e ele me mostrou um universo completamente diferente do que conhecia até então: o do Controle Externo. O estágio foi engrandecedor. As duas monografias que escrevi, na graduação e na especialização, sofreram direta influência dele. A primeira delas, ele leu, revisou, fez diversas críticas que foram super importantes. E a importância era tanta que, quando da minha formatura (vou contar uma historinha aqui, painho, não fique chateado comigo), eu quis que ele tivesse entrado comigo na aula da saudade. Meu pai entraria no baile e ele na aula da saudade, mas painho não gostou da idéia e eu entendi... Depois, já formada, abriu-se edital para concurso de Auditor de Contas Públicas, cargo outrora foi ocupado por ele, e eu abracei a oportunidade com a dedicação que pude. Ele sempre se manteve muito distante para que eu ocupasse meus próprios espaços e, por isso, não costumava falar que era meu tio assim abertamente. E eu o chamava de Dr. Marcos Costa. Mas a notícia se espalhou e ele me apresentava com orgulho e ele passou a ser, também no TCE, "tio Marcos", para mim e para muito dos meus amigos. Ser sobrinha de Dr. Marcos Costa me deixava sempre numa situação difícil, já que eu tinha que me esforçar tanto para provar meu próprio valor, como para fazer jus ao sobrenome dele, esse homem incrível, dedicado, íntegro, trabalhador e tão dedicado a este Tribunal de Contas. Antes de finalizar, queria contar das tantas vezes que fui até seu gabinete para ouvir seus conselhos, pedir orientação, ouvir suas histórias. Em muitas situações, quando sabia que eu estava envolvida em algum trabalho importante, me chamava e queria saber como estava sendo, me dava idéias e orientações. Certa vez, cometi um erro em um trabalho que gerou grande repercussão, liguei para ele tentando não deixá-lo perceber que estava chorando e ele falou: "Só erra quem trabalha", assim como Marilene ressaltou anteriormente. Já no hospital, ele me disse que tinha um projeto para dividir comigo quando ele voltasse a trabalhar. Pena que não chegamos a conversar sobre e não vou saber o que era. Mas ele, no seu último dia de vida, ainda me deixou uma grande lição de amor e entrega. Tio, onde quer que esteja, estar ao seu lado naquele momento foi muito engrandecedor e eu tenho o conforto de saber que o senhor estava em paz. Não queria morrer, lutou bravamente, como sempre fez em sua vida, mas soube reconhecer o momento de entregar sua alma. Eu me sinto muito grata por ter convivido com o senhor e sinto muito por não ter dito isso em palavras quando ainda estava vivo. Minha família, eu os amo demais e tenho muito orgulho do sobrenome que carrego, porque ele fala de pessoas dignas e impactantes como meu tio. Tenho muito orgulho de ser a sobrinha de Marcos Antônio da Costa, principalmente aqui no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba”. Lorena Leite Vieira da Costa: “Quando fiquei sabendo desta homenagem ao meu pai, logo pensei: nada mais justo! É que o Tribunal de Contas da Paraíba e Marcos Antônio da Costa eram praticamente um só, ou no mínimo, velhos amigos. Painho era daqueles que não se conformava com o trabalho como meio de sobrevivência, mas como uma forma de vida. Lembro, quando criança, de seus estudos noites a fio, usando uma mesa feita com uma porta de madeira; nesta época eu não tinha ideia do que era um concurso público, mas, com o tempo, entendi que aquela dedicação e responsabilidade seriam as mesmas que norteariam toda a sua carreira no Tribunal. Ele me relatava tantas histórias do TCE que eu conhecia muitos de seus colegas pelo nome, Graça Jardim, Marcos Urquiza, Tonico, Luzemar, Valério dentre outros. Contava das aventuras durante as diligências, e até de se

esconder por trás de um amontoado de livros para tirar aquele velho cochilo após o almoço. Passaram-se anos e, como comprovação de quão imensa era sua capacidade técnica, foi nomeado auditor substituído de conselheiro! Pense numa felicidade: ter sua própria sala, sua equipe, expor sua opinião em relação às contas apreciadas, podendo também julgá-las...ahh ele adorava. Quantas vezes eu o peguei repetindo o que diria na sessão do pleno para não gaguejar e se fazer bem entendido?! Mas, ali não era o fim, estava disposto a seguir mais adiante e avançar até o limite da sua carreira. Então, por merecimento, foi indicado conselheiro. Seguiram-se aqueles infinitos e angustiantes meses de dúvida e espera...Deus poderia até tardar, mas havia de não falhar e no dia 16 de dezembro de 2015, lá estava eu, na primeira fileira do Centro Cultural Ariano Suassuna, aplaudindo, com orgulho, o meu pai, o mais novo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba...seus anos de entrega à esta casa finalmente foram reconhecidos. Ele foi um exemplo de dedicação ao trabalho, não por mera obrigação, mas por amor. Onde quer que esteja, tenho certeza que está muito feliz, pois, mesmo não vindo trabalhar hoje, se fez lembrado em sua segunda casa, por sua segunda família”. Após os pronunciamentos, o Presidente convidou a violinista Bárbara Azevedo, para prestar sua homenagem com uma apresentação musical. Da mesma forma, os sobrinhos do saudoso Conselheiro Marcos Antônio da Costa, integrantes da Banda “Os Gonzagas” -- Yuri Gonzaga Gonçalves da Costa e Daniel Costa -- contando com a participação da servidora desta Corte, Sra. Terezinha Lizieux, também, prestaram sua homenagem com uma apresentação musical. Dando seguimento à Sessão Solene, Sua Excelência o Presidente convidou o Diretor Executivo Geral desta Corte, Dr. Umberto Silveira Porto, para receber uma placa e os objetos de recordação que deverão ficar expostos no memorial do Tribunal. Na placa constava os seguintes dizeres: “Ao nosso eterno Conselheiro Marcos Antônio da Costa, homenagem de reconhecimento e gratidão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Deixou escrito a sua própria história no coração e na mente dos que o admiram. E partiu para receber a glória por sua dedicação, humildade e generosidade.” A seguir, o Presidente convidou a Senhora Maria das Graças Leite Vieira da Costa e suas filhas, Paula Tatiana Leite Vieira da Costa, Lorena Leite Vieira da Costa e seu neto Arthur, para receber uma placa, em reconhecimento aos serviços prestados em vida a esta Corte pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na placa constava os seguintes dizeres: “O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem a hora de conceder homenagem à família do nosso eterno Conselheiro Marcos Antônio da Costa, o qual prestou relevantes serviços a esta Corte. À sua memória honrada, o nosso respeito e a nossa reverência.” Finalizando, o Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte pronunciamento: “O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba realizou uma sessão importante para reconhecer e reverenciar a história de um grande homem”. Em seguida, o Presidente declarou encerra da sessão, às 11:30hs. E para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de outubro de 2019.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2816 - 12/12/2019 - 1ª Câmara

Processo: [18038/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: José Fernandes Gorgonho Neto (Gestor(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [03505/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Intimados: Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se pronunciar, querendo, no prazo regimental de 15



(quinze) dias, acerca do derradeiro relatório dos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 121/123 dos autos.

Processo: [10956/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Antonio Hermano de Oliveira (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se pronunciar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca do derradeiro relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 80/84 dos autos.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16220/18](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Citados: Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02103/19](#)

Jurisdição: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02103/19](#)

Jurisdição: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Andre Ricardo Coelho da Costa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02683/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14006/19](#)

Jurisdição: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Intimados: Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Isabella Gondim do Nascimento Aires (Advogado(a)).

Sessão: 2976 - 10/12/2019 - 2ª Câmara

Processo: [01389/18](#)

Jurisdição: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Intimados: Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (Gestor(a)); José Ricardo Porto (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Sessão: 2976 - 10/12/2019 - 2ª Câmara

Processo: [04790/19](#)

Jurisdição: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Felix Araújo Neto (Gestor(a)); Vinicius José Carneiro Barreto (Advogado(a)).

Sessão: 2976 - 10/12/2019 - 2ª Câmara

Processo: [13188/19](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2019

Intimados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Aleto Jose de Sousa (Interessado(a)); Jerônimo Martins de Sousa (Interessado(a)); Jose Fernandes Candido Junior (Interessado(a)); Luciana Gomes Vieira de Almeida (Interessado(a)); Rafael Agnelo dos Santos (Interessado(a)); Roberto Raniery de Aquino Paulino (Interessado(a)); Raphael Franklin Moura da Silva (Advogado(a)); Alexandre Marques de Fraga (Advogado(a)).

Sessão: 2976 - 10/12/2019 - 2ª Câmara

Processo: [13986/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI- ME (Interessado(a)); Claudio Araujo da Silva (Interessado(a)); Francisco Sergio Lopes Silva (Interessado(a)); Francisco de Assis Clementino (Interessado(a)); Huan Carlos Trindade de Souto Macedo de Gusmao (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Sessão: 2977 - 17/12/2019 - 2ª Câmara

Processo: [17180/19](#)

Jurisdição: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Intimados: Adalberto Alves Araujo Filho (Gestor(a)); Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (Gestor(a)); Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Sachenka Bandeira da Hora (Gestor(a)); Ademar Azevedo Régis (Procurador(a)); Eduardo Henrique Marinho Alves (Interessado(a)); Caio Felipe Caminha de Albuquerque (Advogado(a)); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a)).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00103/14](#)

Jurisdição: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Citado: ADALBERTO ALVES ARAUJO FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2976 - 10/12/2019 - 2ª Câmara

Processo: [13564/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência



Processo: [19002/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citado: VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02857/19

Sessão: 2973 - 19/11/2019

Processo: [17123/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Iria Maria Maia Pereira de Oliveira (Gestor(a)); Girley Jules Leão (Gestor(a)); Sebastiana Neta de Locio (Interessado(a)); Lucicleide Dantas de Andrade Santos (Interessado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17123/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão temporária com proventos integrais do(a) Senhor(a) LUCICLEIDE DANTAS DE ANDRADE SANTOS (TUTORA DA MENOR ANNA VITÓRIA LÓCIO DE BRITO) (Portaria 0009/2019), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) SEBASTIANA NETA DE LÓCIO, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 38081, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Belém do Brejo do Cruz, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 62 e 64).

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00163/19

Sessão: 2973 - 19/11/2019

Processo: [09838/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2019

Interessados: Maria Da Guia Alves (Gestor(a)); Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a)); Domingos Saulo Moreira de Araujo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09838/19, relativos à denúncia anônima apresentada em face da Prefeitura Municipal de Aguiar, exercício de 2019, informando, em síntese, que o Senhor DOMINGOS SAULO MOREIRA DE ARAÚJO estaria acumulado indevidamente o cargos públicos no Município de Aguiar e no Município de Areia de Baraúnas, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, porquanto regularizada a situação de acumulação irregular.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00162/19

Sessão: 2973 - 19/11/2019

Processo: [17289/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Odir Pereira Borges Filho (Gestor(a)); Verlan Thomas Pereira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17289/19, sobre o exame do edital de Tomada de Preços 005/2019, referente à contratação de empresa para realização de serviços de reconstrução de unidades habitacionais para controle da doença de Chagas no Município de Catingueira, nos termos do Convênio 1707/2017, celebrando entre a Prefeitura Municipal de Catingueira e a FUNASA, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente processo.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11907/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Citados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11907/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Citados: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13829/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2017

Citados: Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12460/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14822/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15047/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15050/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01760/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Citados: Maritize Soraya dos Santos (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04852/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [04875/19](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2019**Citados:** Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08693/19](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08720/19](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [10921/19](#)**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [14273/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [21167/19](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d' Água**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2019**Citados:** Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa**Documento TCE nº:** [59918/19](#)**Número da Licitação:** 04057/2019**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TECIDOS E AVIAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ÓRGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**Data do Certame:** 09/12/2019 às 09:00**Local do Certame:** www.comprasgorvenamentais.gov.br**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado**Documento TCE nº:** [71407/19](#)**Número da Licitação:** 09045/2019**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Aquisição de kit de preparação e dosagem de produtos químicos (sulfato de alumínio), com capacidade de armazenar 500 litros de solução, para obra do sistema de abastecimento de água da cidade de São José de Caiana, no estado da Paraíba.**Data do Certame:** 16/12/2019 às 09:00**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br.**Valor Estimado:** R\$,01**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux**Documento TCE nº:** [75531/19](#)**Número da Licitação:** 00040/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE COLETA EM BOMBONA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO FINAL DO LIXO HOSPITALAR/INFECTANTE (A, B e E), NA FORMA ESTABELECIDADA PELA ABNT, NOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB.**Data do Certame:** 10/12/2019 às 09:00**Local do Certame:** AV. LIBERDADE, 2637 - SESI - BAYEUX/PB.**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração**Documento TCE nº:** [76777/19](#)**Número da Licitação:** 00311/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS**Data do Certame:** 06/12/2019 às 09:00**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição**Documento TCE nº:** [77271/19](#)**Número da Licitação:** 00071/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos**Objeto:** Aquisição de veículos 0 (zero) km tipo van e ônibus, destinados para a utilização de Transporte de Alunos da rede municipal de ensino para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Conceição - PB**Data do Certame:** 06/12/2019 às 09:30**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO**Valor Estimado:** R\$ 847.145,00

4. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00289/19](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras**Subcategoria:** Acompanhamento**Exercício:** 2019**Interessado(s):** José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)), Armando Viana Leite (Interessado(a))**Prazo:** 15 dias**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, através do Portal do Gestor, declaração confirmando ou não o envio de Lei à Câmara Municipal de Cajazeiras, para a instituição do Sistema de Controle Interno, do Município de Cajazeiras, conforme compromisso assumido no Pacto Pelo Aperfeiçoamento do Controle Interno nº 003/2019 e, caso existente, encaminhar cópia da referida lei, bem como prova de sua publicação na imprensa Oficial do Município

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:



Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [77276/19](#)
Número da Licitação: 00041/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO, SPDA E GLP/GASES ESPECIAIS, COM APROVAÇÃO JUNTO AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA, PARA AS DIVERSAS EDIFICAÇÕES DE TODOS OS CAMPI DA UEJP
Data do Certame: 12/12/2019 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes_e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [78101/19](#)
Número da Licitação: 00038/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO EM CIRURGIA E CONSULTAS ALFATOMOLOGICA PARA ATENDER A POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS-PB
Data do Certame: 02/12/2019 às 09:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [78104/19](#)
Número da Licitação: 00039/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA/JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE 600 HORAS/MAQUINAS, DE FORMA PARCELADA POR MEIO DE LOCAÇÃO DE TRATOR COM OPERADOR E EQUIPADO COM IMPLEMENTO AGRÍCOLA TIPO ARADO/GRADE LEVE E PESADA DE ARRASTO E HIDRÁULICA, CUJA FINALIDADE É O CORTE DE TERRA DESTINADO AOS PEQUENOS AGRICULTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS-PB
Data do Certame: 02/12/2019 às 10:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mato Grosso
Documento TCE nº: [78633/19](#)
Número da Licitação: 00003/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ESTILO PASSEIO DESTINADO A CÂMARA MUNICIPAL DE MATO GROSSO-PB, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 04/12/2019 às 10:00
Local do Certame: CAMARA MUNICIPAL DE MATO GROSSO
Valor Estimado: R\$ 48.466,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [78835/19](#)
Número da Licitação: 00025/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PRODUTOS E MATERIAIS DE HIGIENE, DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS.
Data do Certame: 03/12/2019 às 09:00
Local do Certame: Pc Santa Ana, centro, Alagoa Nova -PB - Centro Adm

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [78839/19](#)
Número da Licitação: 00074/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: Sistema de Registro de Preço para a Aquisição de livros didáticos e paradidáticos para educação infantil da rede municipal de educação de Sousa- PB conforme descrição no termo de referência em anexo para atender as necessidades dos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Data do Certame: 04/12/2019 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Sousa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [78862/19](#)
Número da Licitação: 00031/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa de radiodifusão com abrangência em todo o território de Princesa Isabel/PB (área urbana e rural) e região, com a frequência FM, para prestação de serviço de transmissão dos programas, transmissão do programa institucional produzido pelo Município, visando à divulgação das ações e trabalhos da Administração Municipal, divulgação das ações e trabalhos do Fundo Municipal de Saúde. Serviços de comunicação institucional, de caráter educativo, informativo e de orientação social, através da transmissão de matérias jornalísticas e realização de entrevistas com convidados. O programa terá duração total de 01h:00min (Uma) hora a serem levados ao ar uma vez por semana, todas as terças-feiras em horário compreendido das 12h:00min até às 13h:00min.
Data do Certame: 05/12/2019 às 09:00
Local do Certame: R. Capitão Ant. Leite, 65, Centro, Coremas/PB.

Jurisdicionado: Fundação Espaço Cultural
Documento TCE nº: [78875/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de Contratação de empresa especializada para serviços de sonorização, iluminação e demais serviços afins, para atender atividades culturais e eventos específicos desta Fundação Espaço Cultural da Paraíba e unidades vinculadas, conforme quantidade, exigências e condições estabelecidos neste Termo de Referência., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, para atender às necessidades do SEC/Fundação espaço cultural da paraíba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, visando atender as necessidades Fundação Espaço Cultural da Paraíba - Funesc
Data do Certame: 11/12/2019 às 14:00
Local do Certame: R. Abdias Gomes de Almeida, 800, Tambauzinho, JP
Valor Estimado: R\$ 83.683,29

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba
Documento TCE nº: [78885/19](#)
Número da Licitação: 00025/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material odontológico, equipamentos/utensílios diversos, destinados as Unidades de Saúde, vinculados aos programas, Fundo Municipal de Saúde e Secretaria de Saúde do município de Quixaba/PB, durante o período de doze meses, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores.
Data do Certame: 05/12/2019 às 08:40
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
Valor Estimado: R\$ 65.738,30

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba
Documento TCE nº: [78886/19](#)
Número da Licitação: 00026/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de pneus e derivados, destinados a frota de veículos e (máquinas pesadas), vinculados a todas as Secretarias, programas, FMS, para o consumo previsto de doze meses, dando a oportunidade de remanejar a quantidade de um produtor por outro que estejam na listagem da proposta analisada, obedecendo às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro



de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores.

Data do Certame: 05/12/2019 às 10:20

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Valor Estimado: R\$ 785.236,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Documento TCE nº: [78887/19](#)

Número da Licitação: 00027/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de material hospitalar e equipamentos/utensílios diversos, destinados ao SAMU e Unidades de Saúde, vinculados aos programas, Fundo Municipal de Saúde e Secretaria de Saúde do município de Quixaba/PB, durante o período de doze meses, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores.

Data do Certame: 05/12/2019 às 13:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Valor Estimado: R\$ 143.504,45

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Documento TCE nº: [78889/19](#)

Número da Licitação: 00016/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE

Data do Certame: 11/12/2019 às 10:30

Local do Certame: Rua Conego João Coutinho, 628 - Centro - Pocinhos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Documento TCE nº: [78890/19](#)

Número da Licitação: 00021/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES E AÇÕES DO PODER EXECUTIVO E DEMAIS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE

Data do Certame: 11/12/2019 às 09:00

Local do Certame: Rua Conego João Coutinho, 628 - Centro - Pocinhos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Documento TCE nº: [78892/19](#)

Número da Licitação: 00022/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE

Data do Certame: 11/12/2019 às 12:30

Local do Certame: Rua Conego João Coutinho, 628 - Centro - Pocinhos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Documento TCE nº: [78893/19](#)

Número da Licitação: 00023/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA NA IMPLANTAÇÃO E ELABORAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

Data do Certame: 11/12/2019 às 08:00

Local do Certame: Rua Conego João Coutinho, 628 - Centro - Pocinhos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Documento TCE nº: [78896/19](#)

Número da Licitação: 00030/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO

Data do Certame: 05/12/2019 às 10:00

Local do Certame: Sala de Reunião da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [78899/19](#)

Número da Licitação: 00055/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO MINIUBUS/VANS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA CIDADE DE SÃO BENTO/PB.

Data do Certame: 03/12/2019 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL da Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 537.000,00

Observações: Orçamento 2019: 05 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - 1113 - Transferências do Fundeb 40% - 12.361.0005.1.205 Melhoria das Instalações, Equipamento

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [78900/19](#)

Número da Licitação: 00057/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO/PB.

Data do Certame: 04/12/2019 às 09:30

Local do Certame: Sala da CPL da Prefeitura Municipal

Observações: Orçamento 2019 - 05 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - 1113 - Transferências do Fundeb 40% - 12.361.0102.2.204 Aquisição e Distribuição de Material -

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [78901/19](#)

Número da Licitação: 00058/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para realizar os serviços de dedetização, higienização e correlatos nos diversos prédios públicos do município de São Bento/PB.

Data do Certame: 04/12/2019 às 13:30

Local do Certame: Sala da CPL da Prefeitura Municipal

Observações: ORÇAMENTO 2019 - 02 GABINETE DO PREFEITO - 04.122.0002.2.003 Manutenção do Gabinete do Prefeito; 03 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - 04.123.00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Documento TCE nº: [78913/19](#)

Número da Licitação: 00066/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: LOCAÇÃO DE CAMINHÃO PARA REALIZAR VIAGENS ESPORÁDICAS

Data do Certame: 04/12/2019 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA DE SERRA BRANCA - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Documento TCE nº: [78915/19](#)

Número da Licitação: 00067/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Prestação de serviços de acompanhamento, gerenciamento e operacionalização de convênios e contratos de repasses

Data do Certame: 04/12/2019 às 10:00



Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA DE SERRA BRANCA - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: [78968/19](#)

Número da Licitação: 00071/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de instituição financeira para prestação dos serviços de pagamento com exclusividade da folha de salários dos servidores Ativos, Inativos e Pensionista da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal e sem exclusividade da Concessão de empréstimo consignado para Servidores, Inativos e Pensionista do Município de Solânea/PB.

Data do Certame: 05/12/2019 às 08:30

Local do Certame: Setor de licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [78984/19](#)

Número da Licitação: 00139/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Empresa para Fornecimento de Licenças de Antivírus, para atender a diversas Secretarias do Município

Data do Certame: 11/12/2019 às 11:00

Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo 17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: [78987/19](#)

Número da Licitação: 00073/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de veículo para prestação de diversos serviços a Secretária de Saúde deste Município, durante o exercício de 2020.

Data do Certame: 05/12/2019 às 13:30

Local do Certame: Setor de licitação

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna

Documento TCE nº: [78988/19](#)

Número da Licitação: 00022/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO NOS VEÍCULOS PERTENCENTES AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DE UIRAÚNA-PB

Data do Certame: 04/12/2019 às 10:40

Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Documento TCE nº: [78991/19](#)

Número da Licitação: 00032/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO NOS VEÍCULOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA - PB

Data do Certame: 04/12/2019 às 11:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Documento TCE nº: [78992/19](#)

Número da Licitação: 00031/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: FORNECIMENTO PARCELADO E DIÁRIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DESTINADO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA - PB

Data do Certame: 05/12/2019 às 08:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: [78996/19](#)

Número da Licitação: 00072/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de materiais de Construção Diversos destinados atender as Secretarias de Administração Municipal-Solanêa/PB, para o exercício de 2020.

Data do Certame: 05/11/2020 às 09:00

Local do Certame: Setor de licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Documento TCE nº: [79002/19](#)

Número da Licitação: 00074/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de 02 (dois) veículos de passeio, zero km, de 05 (cinco) lugares, para atender as demandas do Programa Criança Feliz e a Secretaria de Assistência Social do Município de Areia-PB.

Data do Certame: 05/12/2019 às 13:30

Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB

Valor Estimado: R\$ 84.636,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: [79003/19](#)

Número da Licitação: 00074/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de veículos para prestação de serviços na Secretaria de serviços Públicos, Transportes e Estradas deste Município, durante o exercício de 2020.

Data do Certame: 05/12/2019 às 14:30

Local do Certame: Setor de licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Documento TCE nº: [79004/19](#)

Número da Licitação: 00005/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Engenharia para Pavimentação em Paralelepípedo em Diversas Ruas do Município de Tavares – PB, nos termos do Convênio n.º 864021/2017

Data do Certame: 11/12/2019 às 15:00

Local do Certame: prefeitura de tavares

Valor Estimado: R\$ 1.001.590,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: [79009/19](#)

Número da Licitação: 00075/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Locação de Motocicletas com motorista, para prestar serviços de motoboy a diversas Secretarias deste Município, durante o exercício de 2020.

Data do Certame: 05/12/2019 às 15:30

Local do Certame: Setor de licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [79012/19](#)

Número da Licitação: 00007/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE BRINQUEDOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL/SETRAS.

Data do Certame: 05/12/2019 às 09:00

Local do Certame: AV. LIBERDADE, 2637 - SESI - BAYEUX/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Documento TCE nº: [79032/19](#)

Número da Licitação: 00007/2019

Modalidade: Tomada de Preço



Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: contratação dos serviços de execução de obras para reforma da praça central localizada na Rua Vereador Raimundo Garcia de Araujo no município de Vista Serrana-PB.
Data do Certame: 12/12/2019 às 08:30
Local do Certame: sala da CPL Rua Ver. Raimundo Garcia nº 25 centro
Valor Estimado: R\$ 200.626,45

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: [79036/19](#)
Número da Licitação: 00064/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de gêneros alimentício (Carnes)
Data do Certame: 09/12/2019 às 09:00
Local do Certame: RODOVIA PB 018 KM 3, S/Nº CENTRO, CONDE-PB
Observações: REGISTRO DE PREÇOS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: [79063/19](#)
Número da Licitação: 00072/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de instituição financeira para prestação dos serviços de pagamento, com exclusividade, de salários, proventos e vencimentos, aposentadorias, pensões e similares.
Data do Certame: 10/12/2019 às 09:00
Local do Certame: RODOVIA PB 018 KM 3, S/Nº CENTRO, CONDE-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [79083/19](#)
Número da Licitação: 00165/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Serviço de Locação de rádios de comunicação para equipar os Agentes de Trânsito da Secretaria de Mobilidade Urbana -SEMOB, bem como, os Guardas Metropolitanos da Secretaria de Segurança Municipal(SSM/GMC) e suas respectivas bases Administrativas
Data do Certame: 17/12/2019 às 11:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [79085/19](#)
Número da Licitação: 00170/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Serviço de Locação de rádios de comunicação para equipar os Agentes de Trânsito da Secretaria de Mobilidade Urbana -SEMOB, bem como, os Guardas Metropolitanos da Secretaria de Segurança Municipal(SSM/GMC) e suas respectivas bases Administrativas(AMPLA PARTICIPAÇÃO)
Data do Certame: 17/12/2019 às 09:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê
Documento TCE nº: [79090/19](#)
Número da Licitação: 00100/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA E RETOQUES NA ESCOLA MARIA BEZERRA
Data do Certame: 26/07/2019 às 10:00
Local do Certame: PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 50.958,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [79092/19](#)
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, INSTITUIÇÕES PRIVADAS COM OU SEM FINS ECONÔMICOS OU FILANTRÓPICAS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE SAÚDE COM ATENDIMENTO A NÍVEL AMBULATORIAL EM ANGIOLOGIA, CARDIOLOGIA, DERMATOLOGISTA, ENDOCRINOLOGISTA, GASTROENTEROLOGISTA, MASTOLOGISTA, NEFROLOGISTA, NEUROLOGISTA, ORTOPEDISTA, OTORRINOLARINGOLOGISTA, PNEUMOLOGISTA, REUMATOLOGISTA, UROLOGISTA, USG. GLOBO OCULAR (MONO), CTD, RETINOGRÁFIA (MONO), CAMPIMETRIA, MAPEAMENTO DE RETINA- MONO, PAQUIMETRIA(MONO), BIOMETRIA (MONO), TOPOGRAFIA (MONO), MICROSCOPIA(MONO), GONIOSCOPIA(MONO), PAN-FOTOCOAGULAÇÃO DE RETINA A LASER POR APLICAÇÃO (MONO), IRIDECTOMIA CIRÚRGICA POR APLICAÇÃO (MONO), CAPSULOTOMIA A YAG LASER POR APLICAÇÃO (MONO), INJEÇÃO E AMPOLA POR APLICAÇÃO (MONO)
Data do Certame: 20/12/2019 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 578.800,00

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: [79093/19](#)
Número da Licitação: 23039/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR (CONVÊNIO 851471/2017 – MINISTÉRIO DA SAÚDE).
Data do Certame: 10/12/2019 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [79102/19](#)
Número da Licitação: 00309/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO , INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO EM AR CONDICIONADO, FRIGOBARES, FREEZERS, GELADEIRAS E BEBEDOUROS
Data do Certame: 10/12/2019 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [79109/19](#)
Número da Licitação: 09054/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços – SRP visando registrar preços para a eventual Aquisição de TUBOS DE FERRO DUCTIL de diâmetros diversos para repor o estoque do Almoxarifado Central e atender as demandas das Gerências Regionais e suas Agências Locais, no estado da Paraíba.
Data do Certame: 21/11/2019 às 09:00
Local do Certame: No endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [79112/19](#)
Número da Licitação: 00051/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM COMO OBJETO A AQUISIÇÃO DE ESTUFA AGRÍCOLA, PARA O CCBS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.
Data do Certame: 08/01/2020 às 09:00
Local do Certame: BB licitacoes
Valor Estimado: R\$ 67.676,74

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Documento TCE nº: [79117/19](#)
Número da Licitação: 00009/2019
Modalidade: Tomada de Preço



Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de serviços para construção de esgotos em ruas do centro e do bairro São Cristóvão no Município de Desterro - PB
Data do Certame: 13/12/2019 às 08:40
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO
Valor Estimado: R\$ 100.386,94

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/11/2019:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: [76755/19](#)
Número da Licitação: 00065/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Constitui objeto da presente contratação: Contratação de empresa especializada em serviços de limpeza de fossa sépticas e sumidouros para atender às necessidades da secretaria de infraestrutura, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste instrumento

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/11/2019:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: [76871/19](#)
Número da Licitação: 00064/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios (CARNES), para atender aos estudantes das Creches e Escolas.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/11/2019:

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [77150/19](#)
Número da Licitação: 00301/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA E MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/11/2019:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [77562/19](#)
Número da Licitação: 00111/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de Empresa Especializada na prestação dos serviços continuados (TERCEIRIZADOS), visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Cabedelo.
